



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D.O.U. De 16/07/1993 Rubrica
--------------	---

Processo nº 13.709-000.635/91-38

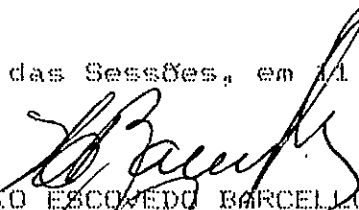
Sessão de : 11 de novembro de 1992 ACORDAO Nº 202-05.416
Recurso nº: 87.721
Recorrente: INDUSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

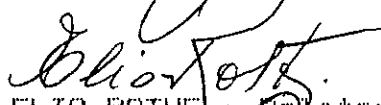
IPI - Indevida a manutenção do crédito de imposto relativa a partes e peças sobressalentes entregues juntamente com a embarcação. Incabível a aplicação da multa prevista no art. 380 do RIPI/82 porque revogado o Decreto-Lei nº 244/67 e vigente na época dos fatos o parágrafo 2º do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88 com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88. Recurso provido em parte.

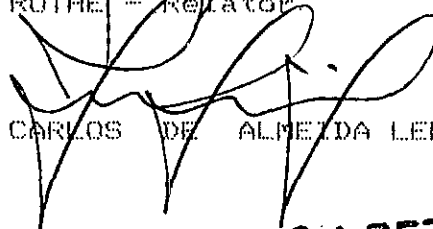
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa por inaplicável à espécie. Vencida a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, que dava provimento total ao recurso. Esteve presente o patrono da Recorrente Dr. BENTO C. DE ANDRADE FILHO. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS e ORLANDO ALVES GERTRUDES.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSE CABRAL GAROFANO e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.
cl/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.709-000.635/91-38

Recurso Nº: 87.721
 Acórdão Nº: 202-05.416
 Recorrente: INDUSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A

R E L A T Ó R I O

INDUSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 48/50, do Delegado Substituto da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02/03.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, demonstrativos, Termo de Verificação Fiscal, Termo de Encerramento de Ação Fiscal e documentos que o acompanham, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cr\$ 226.934,51, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (valor corrigido), tendo em consideração os fatos assim descritos:

"A autuada, por intermédio do Processo 10768.036149/90-84, relativo ao período de apuração da 1ª quinzena de julho de 1990, solicitou e obteve o ressarcimento em dinheiro, "a priori", de créditos decorrentes de estímulos fiscais à construção naval, na área do IPI, num montante de Cr\$3.559.191,85.

Fazendo a verificação "a posteriori" da legitimidade desses créditos, constatamos que parte dos mesmos são indevidos, por não serem decorrentes da aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos beneficiados por estímulo fiscal, conforme comprovável pelas notas fiscais anexadas ao processo em referência.

Em consequência, lavramos o presente AUTO DE INFRAÇÃO para exigir o crédito ressarcido indevidamente, com os acréscimos legais.

Os valores correspondentes a Correção Monetária, juros de mora e multa foram calculados até 01/02/91 (BTNF 126.8621)."

O Termo de Verificação Fiscal e o Termo de Encerramento de Verificação Fiscal esclarecem que os créditos objeto do ressarcimento indevido correspondem à aquisição de parte e peças sobressalentes.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.709-000.635/91-38
Acórdão nº 202-05.416

A Autuada inconformada com a exigência, apresentou a Impugnação de fls. 17/22, que passo a ler.

A Decisão Recorrida, que julgou procedente a ação fiscal, é do seguinte teor:

"O autuante rebateu as alegações apresentadas pela autuada, em sua réplica à fl. 45, esclarecendo que:

a) o Parecer CST/DET nº 891, de 22/07/88, deixa claro que as partes e peças sobressalentes não são beneficiadas por estímulo fiscal e, portanto, estão excluídas do conceito de insumos navais;

b) a multa aplicada à CANECO é matéria sobre a qual não pode pairar qualquer dúvida, haja vista o disposto no Decreto-lei nº 244/67 e na Portaria nº 433/79.

E O RELATORIO.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o procedimento fiscal obedeceu às normas vigentes aplicáveis à espécie, estando as infrações devidamente descritas e caracterizadas no auto de infração às fls. 02/03;

CONSIDERANDO que o Parecer CST/DET nº 891, de 22/08/88, que versa sobre créditos incentivados decorrentes da aquisição de insumos destinados ao emprego na construção de navios ou embarcações, deixa claro não fazerem jux ao incentivo fiscal as partes e peças sobressalentes, por falta de previsão legal;

CONSIDERANDO que a multa prevista no artigo 380 do RIPI/82 se aplica às infrações constantes do auto de infração objeto deste processo, não cabendo as alegações apresentadas pela autuada a esse respeito;

CONSIDERANDO que as razões de defesa trazidas ao processo não foram suficientes para ilidir o feito, refutadas que foram pelo autuante;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.709-000.635/91-38

Acórdão nº 202-05.416

CONSIDERANDO que, assim, não se exime a
autuada de responder pelos ilícitos fiscais
apurados no presente processo;

CONSIDERANDO que a autuada é primária (fl.
47); e

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo
consta."

Tempestivamente foi interposto recurso a este
Conselho, no qual se pede a total reforma da Decisão de Primeira
Instância, para que se julgue improcedente a exigência fiscal,
recurso esse que passo a ler para conhecimento dos Senhores
Conselheiros.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.709-000.635/91-38
Acórdão nº 202-05.416

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Como visto, o apontado crédito indevido do IPI diz respeito ao período de apuração da 1ª quinzena de julho de 1989.

Portanto, à época, o direito à manutenção e utilização dos créditos do IPI relativos a matérias-primas e produtos intermediários empregados na industrialização de embarcações estava regulado pelo disposto no parágrafo 2º, do artigo 17, do Decreto-Lei nº 2.433, de 19.05.88, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.451, de 29.07.88, sendo que o Decreto-Lei nº 244, de 28.02.67, no que diz respeito aos tributos federais, fora expressamente revogado pelo artigo 32 do referido Decreto-Lei nº 2.433/88.

Contrariamente à posição da Recorrente, o fisco entende que as partes e peças sobressalentes que acompanham a embarcação industrializada não geram direito a crédito do IPI e, desse modo, sua manutenção e ressarcimento são indevidos.

Entendemos que a razão está com o Fisco.

Com efeito, perante a legislação do IPI, a embarcação é um produto industrializado porque resultante de processos de industrialização previstos no artigo 3º do RIFI/82, como a transformação (inciso I) e a montagem (inciso III), exercidos sobre matérias-primas e produtos intermediários.

As partes e peças sobressalentes, como produtos intermediários, adicionados à embarcação, parece-me não devem ser considerados como se a título de transformação ou montagem na feitura da embarcação, já que na industrialização do produto, a embarcação, entraram sim as partes e peças que em futuro possam vir a ser substituídas pelas em questão.

Assim, a simples entrada de parte e peças sobressalentes no almoxarifado da embarcação não se caracteriza como processo ou parte de processo de industrialização previsto na legislação do tributo.

Geram direito ao crédito do imposto os produtos intermediários que participam do processo de industrialização do produto, e não apenas porque fornecidos com ele, passando a integrá-lo, como quer a Recorrente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.709-000.635/91-38
Acórdão nº 202-05.416

O fato de as peças sobressalentes estarem previstas no contrato de construção da embarcação, não produz nenhuma alteração nos conceitos de produto industrializado e de processos de industrialização instituídos na legislação, especificamente para fins de imposto.

Parece-me que o exemplo apresentado pela Recorrente não é pertinente, pois que o estepe, o macaco e as ferramentas próprias para o seu uso, que acompanham os veículos automotores, são partes que se integram ao produto pelo processo de fabricação do veículo (montagem). Desconhecemos que ao veículo automóvel esteja sendo incorporado outro conjunto de estepe, de macaco e de ferramentas, como sobressalente do que integra o veículo produzido.

Ainda, o parágrafo 2º do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88 com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, assegura a manutenção e utilização dos créditos.

"...relativos a matérias-primas e produtos intermediários efetivamente empregados em sua industrialização" (grifei).

O que, a rigor, não autoriza a manutenção do crédito para partes sobressalentes já que não participam do processo de industrialização.

A Recorrente invoca em seu favor o Parecer Normativo nº 257/74, no entanto não é o mesmo aplicável ao caso, fundamentalmente pelas mesmas razões já expostas, ou seja, a parte e peça sobressalente não compõe o processo de industrialização do produto e, o referido Parecer Normativo não cuida de peça sobressalente mas sim de componente do produto.

No que respeita à multa exigida, assiste razão à Recorrente.

A autuação exige a multa prevista no artigo 380 do RIPI/82, que tem base legal no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.722/79 combinado com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69.

Como se disse inicialmente, o Decreto-Lei nº 244/67 foi expressamente revogado e, como consequência, o incentivo em causa deixou de ser conferido em razão da equiparação à exportação prevista no seu artigo 5º.

Na vigência dos fatos, a manutenção de créditos de IPI, no caso de embarcações, passou a ser regida pelo parágrafo



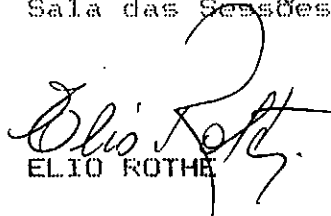
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.709-000.635/91-38
Acórdão nº 202-05.416

2º do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88 com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, não sendo pois cabível a multa exigida porque pertinente aos casos de manutenção de crédito por equiparação à exportação prevista no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69.

Pelo exposto, dou provimento, em parte, ao recurso voluntário, para excluir da exigência a multa aplicada, por falta de amparo legal.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.


ELIO ROTHE